

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GENERAL PETERNELLI)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para permitir a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado).

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 1º 1º

§1º

§2º Para efeitos desta Lei, não se considera comercialização a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado). desde que não decorra vantagem pecuniária ou patrimonial do ato ” (NR)

Art. 3º. O **caput** do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula

óssea e à doação recíproca realizada em conformidade com esta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B. É permitida, na forma do regulamento, a doação recíproca de órgãos e tecidos (transplante cruzado), assim entendida a doação para qualquer pessoa em troca do recebimento de igual órgão para cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos até o quarto grau do doador.

§1º As doações referidas no **caput** deste artigo serão efetuadas segundo as normas estabelecidas pelo órgão nacional de gerenciamento de transplantes, sendo vedados acordos privados de doação recíproca.

§2º O órgão nacional de gerenciamento de transplantes manterá banco de dados sigiloso e atualizado com as informações relativas à compatibilidade dos pares doador-receptor que se inscreverem no programa de transplantes cruzados.”(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem o maior sistema público de transplantes do mundo, e o segundo maior em número de procedimentos¹. Em 2015, por exemplo, foram realizadas mais de 23 mil cirurgias de transplantes de órgãos, sendo 95% destas efetivadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em que pese o relevante volume de procedimentos cirúrgicos levados a efeito no país, a quantidade de pessoas à espera de um novo órgão ainda é grande. Em 2018, eram mais de 30 mil pacientes na fila², muitos deles com doenças graves e limitantes.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/brasil-tem-o-maior-sistema-publico-de-transplantes>

² <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/23/brasil-tem-mais-de-30-mil-pacientes-em-lista-de-espera-para-transplante.ghtml>

Tal desproporção entre o quantitativo de pessoas que aguardam e o número de órgãos aptos para o transplante se deve, entre outros motivos, pelas dificuldades no processo de doação pós-morte. O diagnóstico de morte encefálica demanda testes complexos e equipe especializada, para garantir a irreversibilidade. A autorização da família, que é necessária, só ocorre em metade dos casos, infelizmente. Passadas essas duas etapas, ainda é essencial se garantir o transporte rápido e adequado, além da preparação da equipe de cirurgia.

Considerando esta complexidade, uma alternativa muito importante, e possível para doenças do rim e do fígado, é o transplante entre vivos. O indivíduo vivo e plenamente capaz também pode dispor das partes de seu corpo, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, segundo o qual:

“(…) É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea (…)

Verifica-se, portanto, ser possível a doação de órgãos para “(…) cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau³ (...)”, tratando-se da denominada doação direta, na qual o paciente não respeitará a fila de espera para o recebimento do órgão.

No Brasil, infelizmente a quantidade de doadores vivos ainda é baixa. No caso dos transplantes de rim, em 2018, apenas mil, dos quase seis mil realizados, foram com doadores vivos. Desses mil doadores, 80% eram parentes, e 14% cônjuges dos pacientes. Esse número certamente poderia ser maior, porém a chance de um parente ter compatibilidade é relativamente baixa.

Considerando esta situação, alguns países passaram a autorizar o chamado “transplante cruzado”, no qual o parente de uma pessoa

³ Excetuado o transplante de medula óssea, no qual a doação não tem restrições de parentesco.

com indicação de transplante pode doar para um terceiro, que também tem parentes no mesmo programa.

Por exemplo, o paciente 1 e o paciente 2, ambos com doença renal crônica e indicação de transplante, podem não ter parentes compatíveis. Porém, um irmão do paciente 1 pode ser compatível com o paciente 2, enquanto que um primo do paciente 2 pode ser compatível com o paciente 1. Desta forma, por meio de troca de doadores, ambos os pacientes poderiam ser beneficiados.

Esse tipo de programa tem conseguido sucesso, já que, em geral, os parentes dos pacientes tendem a concordar com o procedimento, por conhecerem a realidade de sofrimento das pessoas com essas doenças graves.

Na Inglaterra, por exemplo, transplantes cruzados já são realizados desde 2006. Em 2009, foi feito um procedimento triplo, no qual três pacientes receberam órgãos de três parentes nesta modalidade, simultaneamente⁴:

“Assim, Lynsey doou seu rim para Mullen, cujo marido doou para Brent. Já a irmã de Brent, Lisa, doou para Thakrar. Tudo ao mesmo tempo, às 9h da manhã do último dia 4 de dezembro.”

Em Portugal, já existe um programa de transplantes renais cruzados desde 2010⁵, sendo realizado o primeiro procedimento em 2013. Desde então, já foram formados 17 pares de doador-receptor, e estavam previstos mais sete para o ano de 2019⁶.

⁴ Seis britânicos se submetem a transplante cruzado de rins. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100308_transplante_triplo_vdm

⁵ PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO RENAL CRUZADA (PNDR). <https://portaldodialise.com/articles/programa-nacional-de-doacao-renal-cruzada-pndrc>

⁶ Hospitais de Coimbra preparam transplante cruzado entre sete pares de doador e receptores. <https://sicnoticias.pt/pais/2019-03-26-Hospitais-de-Coimbra-preparam-transplante-cruzado-entre-sete-pares-de-doador-e-recetores>

O primeiro transplante cruzado da América Latina ocorreu em 2015, na vizinha Argentina, beneficiando dois pacientes com insuficiência renal avançada⁷.

Considerando esta possibilidade, já aplicada em vários países do mundo com sucesso, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação dos nobres colegas. O objetivo é permitir o transplante cruzado no nosso ordenamento, colocando restrições para garantir sua segurança.

A aprovação deste projeto traria mais uma opção para aumentar nossos índices de transplantes, beneficiando milhares de pessoas que sofrem diariamente com doenças graves e limitantes. Permitiria uma solidariedade entre famílias, o que certamente serviria de exemplo para toda nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENERAL PETERNELLI

2019-24866

⁷ Transplante cruzado de rins ocorre pela 1ª vez na Argentina. <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,transplante-cruzado-de-rins-ocorre-pela-1-vez-na-argentina-imp-,1660322>